



# SENADO FEDERAL

## PARECERES N<sup>os</sup> 810 E 811, DE 2014

*Sobre o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 106, de 2013 (n<sup>o</sup> 742/2011, na Casa de origem, do Deputado André Figueiredo), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

### **PARECER N<sup>o</sup> 810, DE 2014** (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

#### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n<sup>o</sup> 106, de 2013 (Projeto de Lei n<sup>o</sup> 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que “altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências”.

A proposição, composta de seis artigos, pretende alterar o teor dos arts. 428, 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de ampliar o acesso ao esporte do adolescente de baixa renda e incentivar a formação de quadros profissionais qualificados para atuar em atividades relacionadas à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

Na justificação do projeto, o autor da iniciativa afirma acreditar que a aprovação de sua proposição *se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral de adolescentes e jovens em todo o Brasil para atuar como atletas, sem perder de vista as alternativas em áreas afins, ou como profissionais habilitados em atividades relacionadas à infraestrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica regime de apreciação conclusiva. Aprovada em todos os colegiados, e na forma de emenda substitutiva na CCJC, ela foi encaminhada a esta Casa Legislativa.

No Senado Federal, o PLC nº 106, de 2013, foi distribuído, para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a de Assuntos Sociais (CAS). O presente relatório retoma, com as modificações que julgamos pertinentes, o documento apresentado anteriormente a esta Comissão pelo Senador Osvaldo Sobrinho.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre desporto, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013.

A proposição sob exame procura, a um só tempo, enfrentar duas importantes questões: a do cumprimento, por parte das empresas, dos dispositivos da CLT concernentes à cota de aprendizes, de um lado; e aquela relativa à necessidade de ampliar o acesso dos nossos jovens ao desporto e de qualificá-los para o trabalho na área esportiva, do outro. Afinal, em tempos de grandes eventos, muitos serão os postos de trabalho a serem abertos nesse setor, e é preciso incentivar a formação de mão-de-obra especializada.

Atualmente, a legislação pertinente dispõe:

**Art. 429.** Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Não obstante a obrigação estabelecida, os estabelecimentos têm dificuldades de colocação dos aprendizes nos cursos mencionados no texto legal. Sobretudo em áreas que não estão compreendidas entre os cursos regularmente ofertados pelos Serviços de Aprendizagem. Dessa forma, a alteração proposta na CLT, ao permitir aos aprendizes a formação relacionada à atividade esportiva, independentemente do setor ao qual se vincula o estabelecimento em que atuam, facilita sobremaneira o acesso desses jovens à prática do desporto e à qualificação profissional.

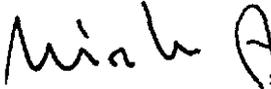
Sabe-se, ademais, que o País enfrenta o desafio de qualificar profissionais para, no futuro próximo, sediar grandes eventos esportivos. Embora a medida proposta tivesse seu efeito pleno no caso de sua aprovação há mais tempo, não é tarde para instituir tais modificações em nosso ordenamento jurídico. Os efeitos que advirão de tal proposta não se restringem aos chamados megaeventos a serem sediados pelo Brasil nos próximos anos. Antes, servirão para consolidar, no médio e no longo prazos, uma cultura esportiva que, em muito, contribuirá para o desenvolvimento nacional, em todos os setores da economia e da vida social e cultural do País.

Nos termos do exposto, feita a análise do mérito no âmbito da competência desta Comissão, somos pela aprovação da matéria.

### III – VOTO

Observado o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem).

Sala da Comissão, 3 de junho de 2014.

 , Presidente  
 Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Miranda (Sen. CYRO Miranda)

RELATOR: Miranda - (Sen. CRISTOVAM Buarque)

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>Paim</i>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>miranda</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice</i>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB) <i>João</i>	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital</i>
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB) <i>Bushes</i>
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lucia Vania</i>
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

**PARECER Nº 811, DE 2014**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

**RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2013 (PL nº 742, de 2011, na origem), de autoria do Deputado André Figueiredo.

O Projeto tem por objetivo a modificação dos arts. 428, 429, 430 e 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fixando o salário-mínimo hora como remuneração mínima dos aprendizes em geral, não apenas ao menor aprendiz, como ora dispõe o § 2º do art. 428 e limitando o tempo máximo de duração do contrato de aprendizagem a dois anos, inclusive quanto ao aprendiz portador de deficiência, revertendo a atual redação do § 3º.

Além disso, modifica a disciplina do contrato de aprendizagem, ao instituir a possibilidade de sua utilização para a formação técnico-profissional nas áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura esportiva e à organização e promoção de eventos esportivos.

O Projeto, igualmente, permite que entidades de prática desportiva de qualquer modalidade possam participar, suplementarmente, do processo de formação técnico-profissional de trabalhadores e participar de programas de aprendizagem.

A matéria, após aprovada na Casa de origem, foi remetida ao Senado, onde foi objeto de deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do Parecer do Senador Cristovam Buarque, que conclui pela aprovação do Projeto.

No Senado, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A aprendizagem técnico-profissional é um dos pilares da integração entre a escola e o mercado de trabalho. Nesse sentido, por consistir matéria correlata com as relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissão, encontra-se no âmbito de competência da CAS, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é, igualmente, de competência do Senado Federal, dada a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o art. 22, I da Constituição. Não existe, no caso, invasão da iniciativa privativa da Presidência da República ou de qualquer outro órgão. A iniciativa pode ser exercida, portanto, por qualquer dos membros do Congresso Nacional.

Dado que inexistente óbice constitucional formal ao processamento da matéria e que os aspectos educacionais do Projeto já foram objeto da apreciação da CE, compete à CAS a análise das questões propriamente trabalhistas do projeto.

As modificações do art. 428 da CLT possuem abrangência mais ampla, abarcando a situação dos aprendizes, como um todo. A modificação do § 2º, como dissemos, trata de asseverar que ao menos o salário mínimo hora é devido a todos os aprendizes, não apenas ao menor aprendiz. Poderíamos dizer que, a rigor, não parece crível que o aprendiz maior receba menos que o menor, mas, entendemos, trata-se de esclarecer o sentido geral da norma, de que a todo aprendiz, independentemente da sua idade é cabível aquela remuneração mínima. Assim, entendemos cabível a nova redação dada pelo Projeto.

A alteração sugerida ao § 3º, contudo, não nos parece adequada. A possibilidade de que o aprendiz portador de deficiência possa ser contratado por período superior a dois anos atenta, na realidade, às condições especiais que alguns desses aprendizes podem apresentar e à maior necessidade de acompanhamento para sua efetivação. A equiparação dos portadores de deficiência aos não portadores, no caso, dificulta a empregabilidade dos portadores, gerando, na prática, um efeito contrário ao pretendido pelo autor.

O segundo núcleo temático do Projeto diz respeito à conformação do contrato de aprendizagem de atividades esportivas. Para tanto, delimita a natureza desse tipo de aprendizado e permite que seja oferecido por entidades de prática desportiva, sob supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego.

O autor justifica tais providências na realização próxima de grandes eventos esportivos e na necessidade de capacitação de trabalhadores para as atividades de cunho esportivo que arrolamos acima.

Mesmo que um dos eventos motivadores da proposição – a Copa do Mundo – já tenha ocorrido, a próxima realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro ainda permanece como justificativa para o projeto.

Mas não devemos limitar a oportunidade do Projeto apenas à ocorrência desses grandes eventos esportivos, de grande importância, sem dúvida, mas que demorarão a se realizar de novo em nosso país. Temos de ter em mente, outrossim, que o esporte trilha o inexorável caminho da cada vez maior profissionalização e que aqui, como em todo o mundo, o crescimento do negócio do esporte está a demandar um grande contingente de trabalhadores melhor capacitados.

Nesse sentido, o Projeto propõe, de forma inovadora, a inclusão das entidades de prática desportiva no sistema nacional de aprendizagem profissional, sob supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego permitindo, ainda que tais entidades formem consórcios para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

Sua aprovação – exceto quanto à limitação do contrato de aprendizagem do aprendiz portador de deficiência – constitui um adequado e providencial aperfeiçoamento da disciplina legal do tema, pelo que merece aprovação.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 106, de 2013, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º. O § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. ....”

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

.....(NR).”

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2014.

**Senador WALDEMIR MOKA**, Presidente  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

  
, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 05/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka

**RELATOR:** Senador Benedito de Lira

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>	7. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice</i>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP) <i>RELATOR</i>
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

~~§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)~~

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

~~§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)~~

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

~~§ 5º (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)~~

~~§ 6º (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)~~

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 11.788, de 2008)

~~Art. 429— Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI): (Vide Lei nº 6.297, de 1976)~~

~~a) um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento) no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;~~

~~b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a 3% (três por cento) do total de empregadores de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.~~

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Art. 430— Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.~~

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

~~Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:~~

- ~~a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;~~
- ~~b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretenda exercer;~~
- ~~c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.~~

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

c) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

.....  
*(À publicação)*

Publicado no DSF, de : /11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14( )/2014